



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003517/2004-11
Recurso n° 168.457 Voluntário
Acórdão n° **1803-000.524 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA - DRJ EM SANTA MARIA - RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercício: 2000

Ementa: PAES – DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF OU DISCRIMINADOS EM DECLARAÇÃO PAES – A inclusão de débitos de IRPJ e CSLL no programa de parcelamento da Lei nº 10.684/03 (PAES) se materializa, em princípio, com a entrega da DCTF pertinente, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03. Na ausência desta declaração, e não havendo informação suplementar em Declaração PAES, mantidas devem ser as exigências em comento, face à constatação do não parcelamento dos passivos lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Contra a interessada, antes qualificada, foi lavrado auto de infração, para a exigência de crédito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), correspondente a fato gerador ocorrido em 31/12/1999.

De acordo com os autos, o lançamento ocorreu porque o contribuinte não observou o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões autorizadas para compensação de prejuízos.

O enquadramento legal citado é o seguinte: arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único e 510 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (R1R/99).

O valor lançado do IRPJ é de R\$ 275.201,49 e está acrescido da multa de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) e dos juros de mora (art. 6º, § 2º, da citada lei).

A autuada, por meio de seu representante legal, impugnou o lançamento (fls. 99/109) com os documentos de fls. 110/153, tempestivamente (despacho de fl. 155), alegando, em síntese, o seguinte:

- Inicialmente, a defesa descreve o Termo de Intimação Fiscal e, na sequência, o auto de infração, o Termo de Constatação, o Termo de Encerramento e os esclarecimentos prestados à fiscalização;

- Depois de analisar disposições da Lei nº 10.684, de 2003 (Parcelamento Especial - PAES), Portarias da PGFN/SRF e Resoluções que tratam da matéria, diz que desistiu das ações judiciais que se referiam ao teto de 30% para compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Acrescenta que tal decisão é objeto de informação na Declaração do PAES e que, ainda, o fato de não haver qualquer vinculação a qualquer período de competência significa que *“todo o período ao qual a mesma pudesse abranger passou a ser efetivamente considerado débito junto à SRF”*;

- Registra que o valor em questão compõe juntamente com outros débitos os valores de pagamento que a contribuinte vem efetuando nos termos e prazos da legislação. Assim, o acolhimento da presente autuação seria penalizar o contribuinte com pagamento em duplicidade;

- Com referência ao “Manual de Declaração do PAES”, citado pelo autuante, diz não tem força de lei. Observa, com referência à declaração retificadora, que *“não há declaração já entregue onde constem débitos a serem retificados pela Contribuinte, ora impugnante, em relação aos Autos Infracionais em questão”* (fl. 108);

- *“Os débitos informados na Declaração do PAES são aqueles oriundos dos processos administrativos cuja desistência fora tempestivamente apresentada”*;

- Ao final, reitera que, a partir da adesão e apresentação da Declaração do PAES, os tributos questionados estão sendo pagos de forma mensal e sucessiva, e requer que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

A 1ª TURMA – DRJ EM SANTA MARIA – RS, ao julgar a impugnação apresentada, houve por bem manter, *in totum*, o lançamento infirmado, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE

Para efeito de determinação do lucro real, no ano-calendário de 1999, a compensação do prejuízo fiscal com o lucro líquido ajustado não pode ultrapassar o limite de 30% desse lucro.

ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DE DÉBITOS

Cumpra ao contribuinte provar as alegações contidas na impugnação ao Auto de Infração, não bastando meras alegações, sem qualquer respaldo documental.”

Cientificado da decisão em 21/07/2008, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 20/08/2008, aduzindo razões similares às apresentadas em primeiro grau administrativo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A autuação em debate versa sobre montantes de IRPJ e de CSLL recolhidos a menor, derivados da realização, no ano-calendário de 1999, de compensações de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo superiores ao teto de 30%, determinado em lei.

A controvérsia em tela, no entanto, gira ao redor de outro tópico temático, vez que a inobservância do indigitado limite compensatório foi expressamente reconhecida pela recorrente, em suas peças de inconformidade. O que se está a debater, então, é a pretensa circunstância de os débitos ora lançados de ofício terem sido abarcados pelo programa de parcelamento da Lei nº 10684/03, ao qual preteritamente aderira a petionária (cópia da Declaração PAES às fls. 30/39).

Em favor de seu entendimento, argumentou a interessada, primeiramente, que o Mandado de Segurança nº 98.03.053732-6 – do qual desistira expressamente, para fins de adesão ao PAES – encerrava debate geral a respeito da constitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 8.981/95. Por essa razão, sua renúncia teria representado, automaticamente, o ingresso, no PAES, de todos os passivos decorrentes de compensações de prejuízos fiscais e de bases negativas impositivas superiores a 30%, ainda que não especificamente discriminados na

Declaração PAES. Não se poderia admitir, portanto, a manutenção do AII guerreado, sob pena de duplicidade de cobrança.

No mesmo diapasão, asseverou ainda a interessada que sua adesão ao parcelamento englobaria, de qualquer forma, todos os débitos em aberto à época, constituídos ou não, obrigatoriamente confessados no ato da opção, em virtude do disposto pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, *in verbis*:

“Art. 1º - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.”

Pois bem. A empresa recorrente tem razão ao asseverar que sua adesão ao programa da Lei nº 10.684/03 implicou na confissão irretroatável e irrevogável de todos seus débitos, constituídos ou não. Isto não significa, todavia, que devessem ter sido automaticamente inseridas, no bojo do programa, todas as dívidas insolvidas anteriores a 28 de fevereiro de 2003.

A tarefa de consolidação dos débitos a serem parcelados incumbia tanto à Fazenda quanto ao contribuinte, dependendo do caso. Como regra geral, era tal trabalho de responsabilidade da empresa aderente, por meio da entrega da Declaração PAES correlata, instituída pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03:

“Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições

correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.”

Analisando-se os passivos indicados na Declaração PAES, não é difícil verificar a não inclusão, pelo contribuinte, de débitos relativos ao ano-calendário de 1999. Todos os passivos arrolados pela aderente tangeram, de fato, a períodos de apuração inconfundíveis com o do lançamento ora versado, de forma a ser impossível a adução feita em sede recursal.

Neste sentido, inadmissível também é a alegação de que a desistência do supracitado *writ* poderia, por si só, fazer incluir no PAES todos os débitos que tivessem mesmo supedâneo jurídico. A renúncia de ações judiciais ou de remédios administrativos pendentes configurava, na verdade, mero pré-requisito para o parcelamento dos passivos, não representando, por si só, mecanismo de apontamento de débitos parceláveis.

É de se ressaltar, no entanto, que nem sempre a inclusão de débitos no programa especial se dava por meio da apresentação da citada Declaração PAES. Embora este fosse o canal principal de consolidação dos passivos a serem parcelados, previa o artigo 2º da própria Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03 que as dívidas fiscais passíveis de declaração específica deveriam ser adicionadas ao PAES por meio da entrega daquele documento próprio, sempre que o contribuinte tivesse deixado de fazê-lo no momento oportuno:

“Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontra omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.”

Noutras palavras, os artigos acima transcritos determinaram que a inclusão, no PAES, de passivos não confessados e não declarados até 28 de fevereiro de 2003 deveria se perfazer mediante apresentação da Declaração PAES pertinente, então criada, salvo no que se referisse a débitos passíveis de declaração específica; nesta última hipótese, caberia ao contribuinte entregar o documento pertinente (DCTF), se já não o tivesse feito, ou elaborar declaração retificadora, se tivesse informado ao Fisco montantes inferiores aos reais. Só a partir da entrega destes instrumentos é que incumbiria, à autoridade fazendária, realizar a consolidação das dívidas.

No caso em estudo, não há, nos autos, nenhuma demonstração de eventual entrega, pela interessada, de DCTF/Retificadora, por meio da qual tivessem sido confessados os passivos ora cobrados. A falta desta declaração, então, impossibilitou que a própria Fazenda procedesse à inclusão dos débitos no PAES, consolidando o valor total devido.

Assim, ausente indicação dos débitos em Declaração PAES (inclusão voluntária) ou em DCTF (inclusão de ofício), patente está a impertinência dos presentes lançamentos ao parcelamento da Lei nº 10.684/03. Por este motivo, mantido deve ser o AII lavrado, em todos os seus termos e efeitos.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR